### A Constituição da República dos Povos Livres do Brasil

Nós, os Cidadãos da República dos Povos Livres do Brasil, a fim de garantir a Vida, Liberdade e Propriedade, para nós e para as gerações futuras, ordenamos e estabelecemos a Constituição da República dos Povos Livres do Brasil, tentando um consenso harmonioso para o benefício de todos aqueles dispostos a assumir responsabilidades ao longo de suas vidas. Estando cientes de uma longa e vergonhosa lista de transgressões dos governos aos Direitos dos Indivíduos soberanos, declaramos que a Administração Pública que governa a República dos Povos Livres do Brasil deve, em primeiro lugar, respeitar a Declaração dos Direitos e exercer apenas as funções que foram delegada por esta Constituição. Portanto, declaramos que sempre que a Administração Pública se tornar um obstáculo, e não um garantidor de nossos Direitos, nós o Povo Brasileiro assumiremos o governo da República e reestabeleceremos a ordem e a justiça através desta constituição.

# Capítulo 1: Princípios Fundamentais

A Constituição da República dos Povos Livres do Brasil estabelecerá as bases do sistema jurídico da República dos Povos Livres do Brasil e determinará os limites do poder da Administração Pública. Os Agentes e Membros da Administração Pública serão responsáveis perante os Cidadãos da República dos Povos Livres do Brasil.

### Artigo I: Disposições Básicas

- §I.1. A Constituição da República dos Povos Livres do Brasil será a lei suprema da República dos Povos Livres do Brasil e, como tal, será diretamente aplicável perante todos os Tribunais da República dos Povos Livres do Brasil; todas as formas de direito e todos os contratos entre quaisquer Pessoas jurídicas e/ou físicas, incluindo todos os ramos da Administração Pública, feitos sob a jurisdição da República dos Povos Livres do Brasil, devem cumprir a Constituição.
- §I.2. A República dos Povos Livres do Brasil será governada pela Administração Pública e nenhuma forma de governo concorrente ou de outra forma será estabelecida; não existirá nenhum ramo especial da Administração Pública que não esteja previsto na Constituição;
- §I.3. Caso a Administração Pública abandone a Constituição e assuma uma forma de governo despótica, e não haja mecanismo de transformação pacífica disponível, os Cidadãos da República dos Povos Livres do Brasil terão o direito e o dever de abolir tal governo e restaurar a ordem jurídica prevista por esta Constituição.
- §I.4. As Competências da Administração Pública derivam unicamente das disposições desta Constituição e nem a Administração Pública, nem qualquer Agente ou Membro da mesma, possuirá qualquer autoridade inerente; a Administração Pública não terá nem exercerá outros poderes além dos que lhe são expressamente conferidos por esta Constituição.
- §I.5. O direito internacional consuetudinário fará parte do sistema jurídico da República dos Povos Livres do Brasil e, como tal, será diretamente executável perante os Tribunais da República dos Povos Livres do Brasil, na medida em que não infrinja a Constituição ou qualquer lei aprovada em conformidade com ela; quando qualquer parte em qualquer processo perante qualquer Tribunal desejar basear-se em qualquer princípio do direito internacional consuetudinário ou disposição de qualquer tratado internacional, sua interpretação será da competência dos Tribunais da República dos Povos Livres do Brasil.
- §I.6. Qualquer lei que crie uma obrigação em relação a qualquer Pessoa deve conter uma definição precisa de tal obrigação e todos os seus elementos, um escopo geral de sua aplicação, defesas disponíveis e a natureza e a extensão mínima (se houver) e máxima da punição que possa ser imposta por sua violação; todas as infracções penais serão enumeradas num único Código Penal.

# Artigo II: Ângulos de Poderes da Administração Pública

- §II.1. Nenhuma lei deve proibir qualquer ato ou omissão que não prejudique diretamente qualquer outra Pessoa ou cause sofrimento injustificado a um animal capaz de comportamento consciente ou dano ao meio ambiente além dos limites de sua propriedade; nem qualquer lei proibirá qualquer ato ou omissão que tenha sido validamente consentido por outro Indivíduo; nenhum Indivíduo será considerado vítima de seus atos ou omissões; nada nesta disposição impede a Assembleia de criminalizar condutas que interfiram nas funções constitucionais da Administração Pública ou tentar, preparar, ameaçar cometer, participar e beneficiar de infraçção penal.
- §II.2. Nenhuma lei poderá alterar retroativamente as consequências jurídicas e/ou o estado de ações já cometidas, ou relações que já existiam, antes da promulgação da referida lei.
- §II.3. Nenhuma pessoa será ameaçada ou submetida a qualquer punição que não tenha sido expressamente prevista por uma lei da Assembleia ou pela Constituição, nem qualquer pessoa será punida por qualquer ato ou omissão que não tenha sido expressamente proibido por uma lei da Assembleia ou da Constituição.
- §II.4. Nenhum ramo da Administração Pública poderá instaurar qualquer estado de emergência ou guerra, ou qualquer outro estado especial em que um ou mais dos Direitos garantidos por esta Constituição sejam diminuídos, suspensos ou revogados; qualquer suposta tal introdução não terá efeito.
- §II.5. Nenhum ramo da Administração Pública poderá tomar empréstimo, seja estrangeiro ou nacional, de curto ou longo prazo, especial ou comercial; nenhum título do governo será emitido; nenhuma dívida será contraída por qualquer ramo da Administração Pública para qualquer fim; somente serão permitidas doações voluntárias sem expectativa de reembolso ou quid pro quo.
- §II.6. Nenhum ramo da Administração Pública, nem qualquer número de Cidadãos ou outros Residentes da República dos Povos Livres do Brasil, deverá propor e/ou consentir a incorporação da República dos Povos Livres do Brasil, ou qualquer parte dela, a qualquer outra jurisdição; uma maioria de dois terços do número total de Representantes da Assembleia pode concordar com a incorporação de qualquer novo território à República dos Povos Livres do Brasil a pedido de seu povo ou governo com qualquer status que a Assembleia possa determinar.
- §II.7. Nenhum ramo da Administração Pública deve conceder qualquer forma de ajuda externa a qualquer Estado ou entidade, seja diretamente ou através de qualquer instituição internacional, seja uma subvenção não reembolsável, empréstimo ou qualquer outro apoio financeiro; nada neste dispositivo impedirá a Administração Pública de cumprir suas obrigações financeiras decorrentes da filiação em qualquer organização intergovernamental.
- §II.8. Nenhum ramo da Administração Pública poderá constituir exército permanente; nem declarará guerra e/ou realizará atividades militares que não sejam em defesa da fronteira da República dos Povos Livres do Brasil em reação a um ato de agressão armada contra a República dos Povos Livres do Brasil que já tenha ocorrido ou seja iminente; nem deve qualquer ramo da Administração Pública convidar quaisquer forças armadas de qualquer outro estado ou organização para a jurisdição da República dos Povos Livres do Brasil, exceto por um número razoável de pessoal de segurança acompanhando uma visita estrangeira.
- §II.9. Nenhum ramo da Administração Pública poderá financiar, ou financiar parcialmente, qualquer organização privada, sociedade ou serviço contratado entre quaisquer Pessoas singulares e/ou colectivas; nenhum ativo pode ser transferido por qualquer ramo da Administração Pública, seja sob a forma de empréstimo, subvenção a fundo perdido ou pagamentos periódicos, a qualquer

Pessoa colectiva e/ou singular, salvo como remuneração de bens e/ou serviços contratados necessários à o funcionamento da Administração Pública previsto na Constituição.

- §II.10. Nenhum ramo da Administração Pública poderá contratar com qualquer Pessoa Física ou Jurídica, Estado ou entidade para fins de aquisição de dados que ela própria não tenha o direito de adquirir nos termos desta Constituição ou de quaisquer leis aprovadas em conformidade com ela; nem será permitido a qualquer ramo da Administração Pública contratar qualquer pessoa física ou jurídica para cometer o que ele próprio não tem o direito de cometer nos termos desta Constituição ou de quaisquer leis aprovadas em conformidade com ela. Artigo III: Agentes e Membros da Administração Pública
- §III.1. Todos os candidatos a qualquer cargo público na República dos Povos Livres do Brasil, bem como todos os atuais Membros da Administração Pública, terão a obrigação de divulgar seus ativos acima de certo valor conforme prescrito por lei, fontes de renda acima de certa proporção de seu total anual rendimentos previstos em lei e beneficência, tanto em curso como nos últimos cinco anos, conforme previsto em lei, ao público; se uma candidatura for apresentada por qualquer associação, terá igual obrigação de divulgação.
- §III.2. Todos os Membros e Agentes da Administração Pública prestam juramento antes de tomarem posse; o Juramento de Ofício incluirá o juramento de fidelidade ao estado da República dos Povos Livres do Brasil, obrigação de defender e respeitar a Constituição da República dos Povos Livres do Brasil, e de desempenhar os seus deveres de uma forma consistente com a liberdade de outros como tanto quanto possível.
- §III.3. Todos os Membros e Agentes da Administração Pública que, com conhecimento ou negligência, atuem em violação da Constituição, ao não cumprirem qualquer obrigação que lhes seja diretamente imposta pela Constituição, ou ao negarem a qualquer Pessoa qualquer direito que lhe possa ser concedido pela Constituição, será considerada infracção penal punível com pena de prisão até três anos e/ou com qualquer outra pena que a Assembleia venha a determinar no Código Penal.
- §III.4. Para efeitos da infracção penal de infracção à Constituição, a atuação nos termos de um ato aprovado como prima facie constitucional pelo Supremo Tribunal não será considerada inconstitucional até ao momento em que o ato seja declarado inconstitucional em Processos judiciais; Os órgãos colectivos da Administração Pública que atuem em violação da Constituição incorrem em responsabilidade criminal individual para todos os seus membros que tenham votado para prosseguir o curso de ação pertinente.
- §III.5. Todos os Membros e Agentes da Administração Pública condenados pela prática de crime de violação da Constituição ou de qualquer lei pertinente ao cargo que ocupam deixarão de exercer os seus cargos atuais e deixarão de poder exercer qualquer cargo público ou de ser contratados pela Administração Pública.

#### Capítulo 2: Instituições Políticas

A República dos Povos Livres do Brasil será governada pela Administração Pública de acordo com a Constituição. Deve observar o estado de direito e exercer apenas os poderes legislativos, executivos e judiciais que lhe foram conferidos por esta Parte da Constituição e não restringidos pelos outros Capítulos da Constituição.

### Artigo IV: O Poder Legislativo

• §IV.1. O poder legislativo na República dos Povos Livres do Brasil será exercido pelos Cidadãos da República dos Povos Livres do Brasil, a Assembleia da República dos Povos Livres do Brasil e o Conselho da República dos Povos Livres do Brasil que o exercerá em nome dos cidadãos.

- $\circ$  §IV.1(1) A Assembleia deverá reunir-se ordinariamente durante uma semana de cada mês, durante nove meses por ano.
- §IV.1(2) A Assembleia pode prolongar ou encurtar a sua sessão por maioria simples de votos do número total de Representantes da Assembleia.
- §IV.1(3) A Assembleia pode voltar a reunir-se a qualquer momento mediante convocação do Presidente da Assembleia de sua sponte ou a pedido de um quarto do número total de Representantes da Assembleia.
- $\circ$  §IV.1(4) A Assembleia não poderá ser dissolvida, nem interrompida a sua sessão, por qualquer outro órgão da Administração Pública.
  - §IV.2. A Assembleia será composta por vinte Representantes da Assembleia.
- §IV.2(1) Os Representantes da Assembleia não receberão qualquer remuneração pelo seu serviço que não seja compensação por despesas incorridas na sua capacidade oficial.
- §IV.2(2) Nenhuma Pessoa pode exercer o cargo de Representante da Assembleia enquanto estiver exercendo qualquer outro cargo público no poder executivo ou judicial da Administração Pública.
- « §IV.2(3) Nenhum Representante da Assembleia será impedido de participar de qualquer votação e/ou debate da Assembleia em virtude de estar detido, a menos que sua libertação possa causar perigo direto e grave para outros, conforme certificado pelo Tribunal a pedido pelo Ministério Público ou por um médico, se for caso disso.
- $\,^\circ\,$  §IV.2(4) Nenhum Representante da Assembleia deve ocupar o cargo por mais de doze anos no total.
- §IV.3. Os Representantes da Assembleia são eleitos pelos Cidadãos em Eleição Geral realizada de seis em seis anos.
- §IV.3(1) Qualquer Representante da Assembleia pode ser revogado pelos Cidadãos por maioria simples de votos em referendo convocado por 5% do número total de Cidadãos inscritos para votar no momento da última Eleição Geral.
- §IV.3(2) Em caso de renúncia de qualquer Representante da Assembleia, será realizada uma Eleição Suplementar no prazo de trinta dias.
- §IV.3(3) Nenhuma votação será realizada a menos que todos os Representantes da Assembleia sejam empossados ;e elegíveis para participar.
- §IV.4. Um quarto do número total de Representantes da Assembleia terá o direito de propor uma resolução dissolvendo a Assembleia.
- §IV.4(1) A resolução será aprovada por maioria de dois terços do número total de Representantes da Assembleia.
- §IV.4(2) Se a Assembleia for dissolvida, uma Eleição Geral será realizada dentro de sessenta dias.
- §IV.5. A Assembleia elegerá um Presidente da Assembleia por maioria simples de votos do número total de Representantes da Assembleia.
  - §IV.5(1) O Presidente da Assembleia presidirá os negócios da Assembleia.
  - §IV.5(2) O Presidente da Assembleia chefia a Mesa da Assembleia.
- §IV.6. Os negócios da Assembleia serão administrados pela Mesa da Assembleia da República dos Povos Livres do Brasil.
- ° §IV.6(1) A Mesa da Assembleia supervisiona todos os Agentes do Poder Legislativo da Administração Pública.
- §IV.6(2) Nenhum Agente de Aplicação da Lei poderá entrar nas instalações da Assembleia sem o consentimento expresso e informado da Mesa da Assembleia ou nos termos de um Mandado.
  - §IV.7. A Assembleia terá o poder de aprovar Projetos de Lei apenas para os seguintes fins:

- §IV.7(1) estabelecer regras relativas à convivência pacífica das Pessoas, segurança de seus bens e direitos, sua aplicação e proteção de menores, pessoas deficientes mentais e meio ambiente, conforme previsto em projetos de lei ordinária;
- §IV.7(2) conduzir os negócios financeiros da Administração Pública conforme previsto nas Notas Financeiras;
  - §IV.7(3) para impor a Taxa sobre a terra conforme previsto nas Cartas de Terra;
- §IV.7(4) para ratificar os tratados internacionais assinados pelo Chanceler conforme previsto nos Projetos de Lei de Tratados.
  - §IV.8. A Assembleia terá o poder de aprovar Resoluções apenas para os seguintes fins:
- §IV.8(1) para aprovar a incorporação de quaisquer novos territórios à República dos Povos Livres do Brasil;
  - §IV.8(2) para estabelecer o Comitê da Assembleia;
- §IV.8(3) aprovar a classificação de informações como segredo de Estado para fins de segurança nacional, conforme proposta por um Secretário de Estado;
  - §IV.8(4) para nomear e destituir o Chanceler;
- §IV.8(5) consentir o uso da força de Defesa Territorial dentro do raio de dez quilômetros das fronteiras da República dos Povos Livres do Brasil;
- §IV.8(6) para solicitar ao Supremo Tribunal que reveja a validade de qualquer eleição ou referendo realizado na República dos Povos Livres do Brasil;
  - §IV.8(7) para nomear e substituir o Presidente da Assembleia;
  - §IV.8(8) regular suas sessões e dissolução;
- §IV.8(9) para aceitar ou rejeitar o restante de um projeto de lei que foi declarado parcialmente inconstitucional para avançar para a fase de potencial veto pelos Cidadãos.
- §IV.9. Os Representantes da Assembleia têm competência para debater assuntos importantes para o bem-estar da República e inquirir sobre qualquer aspecto da atividade do Chanceler ou de qualquer Membro do Gabinete, devendo estes prestar informações exatas e verdadeiras.
- « §IV.9 (1) Um quarto do número total de Representantes da Assembleia terá o poder de
  obrigar o Gabinete a considerar um projeto de lei elaborado por eles, que pode ser rejeitado ou
  aceito pelo Gabinete como projeto de lei futuro.
- $\circ$  §IV.9 (2) Se o Projeto for rejeitado, o Gabinete deve dar publicamente as razões detalhadas por trás de sua decisão.
- §IV.10. A Assembleia elegerá o Chanceler da República dos Povos Livres do Brasil, que formará o Gabinete da República dos Povos Livres do Brasil, por maioria simples de votos do número total de Representantes da Assembleia.
- ∘ §IV.10(1) Se nenhum Chanceler for eleito dentro de trinta dias de uma Eleição Geral, uma nova Eleição Geral será realizada dentro de sessenta dias.
- ° §IV.10(2) A Assembleia terá o poder de destituir o Chanceler, ou o Vice-Chanceler, quando
  aplicável, juntamente com o Gabinete, passando uma Moção de Não Confiança com uma maioria
  simples de votos do número total de Representantes da Assembleia fornecidos há uma maioria
  simples para um futuro sucessor.
- §IV.11. Um quarto do número total de Representantes da Assembleia terá o poder de propor uma resolução instituindo a Comissão da Assembleia.
- §IV.11(1) A resolução será aprovada por maioria simples do número total de Representantes da Assembleia.
- §IV.11(2) A Comissão da Assembleia será composta por cinco Representantes da Assembleia, conforme proposto na resolução.
- « §IV.11(3) A Comissão da Assembleia será constituída por suspeita de má conduta ou má
  gestão de qualquer Agente ou Membro da Administração Pública, que não sejam Juízes de qualquer
  Tribunal da República dos Povos Livres do Brasil, a fim de investigar as alegações.

- § §IV.11(4) A Comissão da Assembleia terá o direito de intimar Agentes e Membros da
   Administração Pública, que não sejam Juízes de qualquer Tribunal da República dos Povos Livres
   do Brasil, para ouvir testemunhos prestados sob juramento.
- « §IV.11(5) O Comitê da Assembleia deve preparar as Conclusões Finais relatando evidências, se houver, de tal má conduta ou má gestão, que devem ser tornadas públicas e passadas ao Procurador-Geral para consideração de possível processo criminal de Pessoas relevantes, conforme descrito pelo Comitê.
- ° §IV.11(6) Caso algum Agente ou Membro da Administração Pública seja considerado pela Comissão da Assembleia em violação das regras de conduta que o vinculam na qualidade oficial, a Comissão terá o poder de puni-lo ou ela financeiramente de acordo com as regras pertinentes; os testemunhos prestados em violação de juramento serão processados de forma regular no Tribunal Criminal.
- §IV.11(7) O Comitê da Assembleia só tratará do assunto para o qual foi criado e se dissolverá o mais tardar um ano após sua criação.
- §IV.12. O poder de iniciar um processo legislativo pertence apenas ao Conselho de Ministros.
- « §IV.12 (1) Este poder só pode ser exercido uma vez por ano mediante a apresentação de um
  projeto de lei ou projetos de lei à Assembleia no discurso do Estado da República no dia treze de
  abril.
- §IV.12(2) Caso qualquer disposição de qualquer Ato da Assembleia seja derrubada pelo Supremo Tribunal após a declaração de constitucionalidade, o Gabinete terá o poder de iniciar um processo legislativo para resolver qualquer potencial vazio legal que possa ter sido criado pelo veredicto do Supremo Tribunal no prazo de sessenta dias.
- §IV.12(3) Um processo legislativo deve envolver a Assembleia e o Conselho debatendo e aprovando ou rejeitando qualquer projeto de lei ou projetos de lei apresentados pelo Gabinete.
- §IV.12(4) A Assembleia e o Conselho terão a obrigação de votar todos os projetos de lei apresentados pelo Gabinete até o próximo Discurso do Estado da República.
- §IV.12(5) Qualquer projeto de lei que seja rejeitado pela Assembleia ou pelo Conselho será considerado perdido e não será revivido a menos que seja reapresentado pelo Gabinete em outro Estado da República.
- §IV.13. Qualquer projeto de lei proposto à Assembleia pelo Gabinete será debatido e votado uma única vez.
- §IV.13(1) Nenhuma votação terá lugar a menos que o Bureau da Assembleia tenha publicado com antecedência um cronograma dos assuntos da Assembleia, incluindo o conteúdo de qualquer projeto de lei ou resolução, e tenha feito um registro oficial dos Sims e Não de todos os Representantes da Assembleia que participaram da votação.
- §IV.13(2) Todo Representante da Assembleia terá o direito de expressar sua opinião sobre o Projeto de Lei ou Resolução pelo menos uma vez antes da votação, sem qualquer limite de tempo.
- §IV.14. Qualquer projeto de lei proposto à Assembleia deve referir-se a um assunto apenas conforme expresso em seu título.
- §IV.14(1) O Projeto de Lei deve indicar o que se pretende obter e os meios pelos quais esses
  objetivos devem ser alcançados, incluindo uma estimativa tão precisa quanto possível do efeito
  direto do Projeto de Lei, se houver, sobre o Orçamento Anual.
- §IV.14 (2) O projeto de lei deve especificar sob qual poder delegado por esta Constituição à Assembleia é proposto.
- §IV.14(3) O Projeto de Lei deve ser lido em voz alta na íntegra pelo Presidente da Assembleia antes de ser votado.
- §IV.15. O Gabinete terá o poder de propor cinco tipos de projetos de lei:
  - §IV.15(1) um projeto de lei ordinário;
  - §IV.15(2) um Projeto de Lei Constitucional;

- §IV.15(3) uma Carta de Terra;
- §IV.15(4) uma Lei do Tratado;
- §IV.15(5) uma Nota Financeira.
- §IV.16. Um Projeto de Lei ordinário abrangerá qualquer assunto da competência da Assembleia que não esteja reservado para qualquer outro tipo de Projeto de Lei.
- §IV.16(1) Todos os projetos de lei ordinária devem ser aprovados com uma maioria de dois terços do número total de representantes da Assembleia.
- §IV.16(2) Todos os projetos de lei ordinária estarão sujeitos ao poder de veto geral dos Cidadãos, conforme previsto no §IV.24.
- §IV.17. Um Projeto de Lei Constitucional proporá uma Emenda a esta Constituição.
- ° §IV.17 (1) Todos os Projetos de Lei Constitucional devem ser aprovados com uma maioria de três quartos do número total de Representantes da Assembleia.
- §IV.17(2) Todos os Projetos Constitucionais estarão sujeitos ao poder de veto geral dos Cidadãos, conforme previsto no §II.25.
- §IV.18. Uma Lei de Terras deverá propor a introdução ou alteração da Taxa sobre as terras da República dos Povos Livres do Brasil.
- §IV.18(1) Todas as Leis de Terras serão aprovadas com uma maioria de três quartos do número total de Representantes da Assembleia.
- §IV.18(2) Todas as Leis de Terras estarão sujeitas ao poder de veto geral dos Cidadãos, conforme previsto no §IV25.
  - §IV.18(3) A Taxa sobre a terra pode ser abolida por uma lei ordinária.
  - §IV.18(4) A Taxa será fixada por metro quadrado de terreno.
- §IV.18(5) A Taxa será paga uma vez por ano pelos proprietários de terras, que não a Administração Pública, conforme prescrito na Lei.
- §IV.18(6) A receita total das Taxas será calculada para não exceder 5% do Produto Interno Bruto da República dos Povos Livres do Brasil do ano anterior.
  - §IV.18(7) A Taxa será cobrada apenas para um ou mais dos seguintes propósitos:
  - §IV.18(7)(a) manter a infraestrutura da Administração Pública;
  - §IV.18(7)(b) prevê a aplicação da lei;
  - §IV.18(7)(c) prevendo os Tribunais da República dos Povos Livres do Brasil;
  - §IV.18(7)(d) disposição para Agentes e Membros da Administração Pública;
- ° §IV.18(7)(e) garantir e promover os interesses da República dos Povos Livres do Brasil em todo o mundo.
- §IV.19. Um projeto de lei deve propor a ratificação de um tratado internacional assinado pelo chanceler.
- §IV.19(1) Todos os Projetos de Lei de Tratados serão aprovados com uma maioria de dois terços do número total de Representantes da Assembleia.
- ° §IV.19(2) Todos os Projetos de Lei do Tratado estarão sujeitos ao poder de veto geral dos Cidadãos, conforme previsto no §II.24.
- ° §IV.19(3) Se qualquer tratado internacional for capaz, em virtude de seu conteúdo, de conceder direitos ou criar obrigações para Pessoas, tais direitos e/ou obrigações serão diretamente executáveis perante os Tribunais da República dos Povos Livres do Brasil.
- « §IV.19(4) Quando um tratado internacional ratificado pela Assembleia torna a República dos Povos Livres do Brasil membro de qualquer organização internacional que emita qualquer forma de documento legal que pretenda conferir direitos e/ou criar obrigações para Pessoas, diretamente executáveis nos Tribunais nacionais, tais documentos legais não terão efeito a menos que sejam ratificados separadamente cada vez pela Assembleia na forma de um Tratado de Lei.

- §IV.20. A Conta Financeira conterá as disposições do Orçamento Anual.
- §IV.20(1) A Lei Financeira será aprovada por maioria simples de votos do número total de Representantes da Assembleia.
- §IV.20(2) A Carta Financeira estará sujeita ao poder de veto geral dos Cidadãos, conforme previsto no §II.24.
- §IV.20(3) A Carta Financeira conterá uma Cláusula de Alteração que permitirá ao Gabinete exercer poderes delegados para alterar as disposições do Orçamento Anual.
- §IV.20(4) A Cláusula de Alteração será exercível caso se torne evidente que a receita real não atenderá à receita prevista conforme previsto no Orçamento Anual.
- §IV.20(5) A Medida Executiva que altere as disposições do Orçamento Anual somente poderá reduzir os gastos da Administração Pública.
- §IV.20(6) Em nenhuma circunstância o Gabinete poderá diminuir a remuneração dos Juízes e/ou Representantes da Assembleia, salvo com o consentimento expresso e informado dos órgãos competentes.
- §IV.21. O Orçamento Anual constituirá a única fonte de provisão financeira para a Administração Pública.
- $^{\circ}$  §IV.21(1) O Orçamento Anual será financiado pelo Tesouro do Estado mantido pelo Departamento do Tesouro.
- §IV.21(2) Nenhuma disposição do Orçamento Anual deverá prever quaisquer gastos que não sejam autorizados por esta Constituição.
- §IV.21(3) O Orçamento Anual deve ser calculado usando suposições realistas quanto à receita prevista para que a receita prevista não exceda a receita real.
  - §IV.21(4) O tamanho do Orçamento Anual não deve exceder a receita real do ano anterior.
- « §IV.21(5) Caso os recursos arrecadados no Tesouro do Estado não sejam capazes de cobrir o
  deficit, todos os Deputados da Assembleia que votaram a favor da Lei Financeira cobrirão a
  diferença restante com seus próprios bens pessoais, divididos igualmente.
- §IV.22. Todos os Projetos de Lei que tenham sido aprovados pela Assembleia de acordo com as disposições deste Artigo serão considerados pelo Conselho.
- §IV.22(1) O Conselho será composto por Indivíduos que detêm cotas do Fundo da República dos Povos Livres do Brasil.
- §IV.22(2) Se qualquer Indivíduo ocupar qualquer cargo público, ele ou ela não terá o direito de participar dos negócios do Conselho, independentemente de qualquer participação acionária.
  - §IV.22(3) O cargo de Conselheiro não será considerado cargo público.
  - §IV.22(4) Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração pelo seu serviço.
  - §IV.23. O Conselho deve debater e votar em todos os projetos de lei aprovados pela Assembleia.
    - §IV.23(1) O Conselho regulará seus próprios procedimentos de votação.
- §IV.23(2) O Conselho estará em sessão em perpetuidade e independentemente da Assembleia.
  - §IV.23(3) Se um projeto de lei for rejeitado pelo Conselho, ele será descartado.
- §IV.23(4) Se um projeto de lei for aprovado pelo Conselho, ele deverá seguir para a consideração do Supremo Tribunal.
- §IV.24. Todas as leis ordinárias, leis de tratados e contas financeiras aprovadas pela Assembleia e pelo Conselho e aprovadas como constitucionais pelo Supremo Tribunal estão sujeitas ao direito de veto geral dos cidadãos, expresso em referendo.
- « §IV.24(1) Tal referendo será desencadeado pela solicitação de 5% do número total de cidadãos inscritos para votar no momento da última eleição geral, e deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias após o projeto de lei ter sido declarado constitucional pelo o Tribunal Supremo.

- §IV.24(2) O projeto de lei será considerado vetado, a menos que a maioria simples de todos os cidadãos participantes no referendo vote "Sim".
- §IV.25. Todas as Leis Constitucionais e Leis de Terras aprovadas pela Assembleia e pelo Conselho e aprovadas como constitucionais pelo Supremo Tribunal serão submetidas a referendo obrigatório.
- §IV.25(1) O referendo obrigatório deve ocorrer no prazo de sessenta dias após o projeto de lei ter sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal.
- §IV.25(2) O projeto de lei será considerado vetado a menos que uma maioria de dois terços de todos os cidadãos que participem no referendo votem "Sim".
- §IV.26. Qualquer projeto de lei vetado pelos Cidadãos no referendo será considerado nulo.
- ° §IV.26(1) Se um projeto de lei ordinário ou um projeto de lei de Tratado for vetado, nem ele nem qualquer projeto de lei substancialmente similar deverá ser reapresentado à Assembleia por pelo menos três anos.
- « §IV.26(2) Se um Projeto de Lei Constitucional ou Lei de Terras for vetado, nem ele nem
  qualquer projeto de lei substancialmente similar deve ser reapresentado à Assembleia por pelo
  menos dez anos.
- §IV.26(3) Em caso de veto de Projeto de Lei Financeira, aplicam-se as disposições do Orçamento Anual adotado no ano anterior.
- §IV.27. Um Projeto de Lei se tornará "Aprovado" após a aprovação pela Assembleia e pelo Conselho, de acordo com as disposições deste Artigo, aguardando a consideração da Suprema Corte.
- §IV.28. Um Projeto de Lei ficará "Em Apreciação" após a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal, de acordo com o procedimento previsto no Artigo VI, aguardando a consideração dos Cidadãos.
- §IV.29. Um projeto de lei se tornará a lei da República dos Povos Livres do Brasil, e será conhecido como "Lei", uma vez que tenha se tornado "Sob consideração" de acordo com §IV.28., e sessenta dias se passaram e nenhum referendo foi realizado convocado de acordo com §IV.24., ou no dia em que o Projeto de Lei obteve a aprovação dos Cidadãos em referendo sob §IV.24. ou §IV.25.
- §IV.30. Um Ato entrará em vigor em uma data prescrita nele, mas não antes de pelo menos trinta dias de vacatio legis a partir da data em que se tornou lei da República dos Povos Livres do Brasil de acordo com §IV.29.

Artigo V: O Poder Executivo

- §V.1. O poder executivo na República dos Povos Livres do Brasil será investido no Gabinete da República dos Povos Livres do Brasil.
  - §V.2. O Gabinete será formado e presidido pelo Chanceler, que será o Chefe de Estado.
- §V.2(1) O Gabinete será composto pelo Chanceler, os cinco Secretários de Estado,
   Subsecretários de Estado e quaisquer outros Membros que o Chanceler possa determinar.
- §V.2(2) Todos os Membros do Gabinete receberão remuneração por seus serviços conforme previsto no Orçamento Anual.
- §V.2(3) Nenhuma Pessoa pode exercer o cargo de Membro do Gabinete enquanto estiver exercendo qualquer outro cargo público dentro do poder legislativo ou judiciário da Administração Pública.

- §V.2(4) Se o Chanceler, ou Vice-Chanceler, se for o caso, deixar de exercer o seu cargo, todos os outros membros do Gabinete cessarão imediatamente os seus cargos.
- § V.2(5) Se o Chanceler, ou Vice-Chanceler, se for o caso, renunciar, a Assembleia elegerá um
  novo Chanceler de acordo com as disposições do Artigo IV.
- §V.3. Caso o Reitor fique impossibilitado de exercer suas funções, os demais Membros do Gabinete elegerão, entre si, o Vice-Reitor por maioria simples de votos.
- §V.3(1) A incapacidade do Chanceler para desempenhar as suas funções será declarada pelo Supremo Tribunal a pedido da maioria simples de todos os membros do Gabinete.
- « §V.3(2) O Vice-Chanceler exercerá as funções do Chanceler até seu retorno ou renúncia mediante Moção de Confiança aprovada pela Assembleia de acordo com o Artigo IV.
- ° §V.3(3) Se a capacidade de retorno do Chanceler estiver em questão, o Vice-Chanceler deverá solicitar ao Supremo Tribunal que se pronuncie sobre a questão.
- §V.4. O Gabinete deverá executar de forma completa, razoavelmente consistente e de boa fé todas as leis aprovadas pela Assembleia de acordo com o Artigo IV.
- §V.5. O Gabinete protegerá as fronteiras da República dos Povos Livres do Brasil e manterá devidamente um sistema de imigração conforme prescrito por lei; nas relações exteriores, o Gabinete deve trabalhar para a manutenção da paz internacional e buscar a cooperação política e econômica com outras nações na medida do possível.
- §V.6. O Chanceler, em nome do Gabinete, uma vez por ano, no dia treze de abril, dará publicamente à Assembleia informações sobre o Estado da República, e recomendará à sua consideração as medidas que o Gabinete julgar necessárias, iniciando assim uma processo legislativo em conformidade com o disposto no artigo IV.
  - §V.7. Os poderes do Gabinete serão restritos apenas ao seguinte:
    - §V.7(1) para administrar os assuntos do estado do dia-a-dia;
    - §V.7(2) para iniciar um processo legislativo;
- §V.7(3) para proteger e promover os interesses da República dos Povos Livres do Brasil em todo o mundo;
- §V.7(4) assinar tratados internacionais desde que o Supremo Tribunal confirme a constitucionalidade de tais tratados;
- §V.7(5) para elaborar estatutos na forma de Medidas Executivas sob os poderes expressamente outorgados por Atos da Assembleia;
- §V.7(6) para nomear o Juiz mais antigo do Supremo Tribunal para ser um novo Presidente do Supremo Tribunal;
- ∘ §V.7(7) para nomear um atual ou ex-juiz do Tribunal Civil ou do Tribunal Criminal para o cargo de juiz do Supremo Tribunal;
  - §V.7(8) para manter o Tesouro do Estado;
- $^{\circ}$  §V.7(9) para nomear o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República;
  - §V.7(10) fiscalizar todos os Agentes do Poder Executivo da Administração Pública;
- §V.7(11) para conceder honras e prêmios a Pessoas que realizaram muito a serviço do Brasil
   e/ou a ideia de liberdade em todo o mundo;
  - §V.7(12) para nomear e destituir o Comissário-Chefe;
- §V.7(13) para ser o Comandante-em-Chefe da Força de Defesa Territorial voluntária, caso seja constituída;
- §V.7(14) para conceder a cidadania da República dos Povos Livres do Brasil de acordo com esta Constituição e quaisquer leis aprovadas de acordo com ela.

- §V.8. O Gabinete será composto apenas pelos seguintes Departamentos:
  - §V.8(1) Departamento de Justiça;
  - §V.8(2) Departamento de Assuntos Internos;
  - §V.8(3) Departamento de Segurança;
  - §V.8(4) Departamento de Relações Exteriores;
  - §V.8(5) Departamento do Tesouro.
- §V.9. Nenhum Departamento especial será estabelecido, nem qualquer Departamento operará fora de sua jurisdição.
  - §V.9(1) Os Departamentos podem estabelecer Agências.
- §V.9(2) Todas as Agências serão supervisionadas por Departamentos relevantes e nenhuma Agência deverá operar fora de sua própria jurisdição ou da jurisdição de seu Departamento.
- §V.10. Cada Departamento será chefiado pelo Secretário de Estado do respectivo Departamento.
- §V.10(1) Todos os Secretários de Estado respondem perante o Chanceler e podem ser destituídos do cargo pelo Chanceler a qualquer momento.
- ° §V.10(2) Todos os Secretários de Estado podem nomear e destituir até cinco Subsecretários
  de Estado para seus Departamentos, que atuarão como seus suplentes, supervisionando uma seção
  específica do trabalho do Departamento.
- §V.11. O Procurador-Geral da República é independente e chefia a Procuradoria-Geral da República.
- §V.11(1) O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Chanceler para um mandato de seis anos.
- §V.11(2) O Procurador-Geral da República terá o poder de solicitar ao Supremo Tribunal que emita uma declaração sobre a lei e/ou a Constituição da República dos Povos Livres do Brasil.
- ° §V.11(3) O Gabinete do Procurador-Geral da República emprega Procuradores da República que representam todos os órgãos da Administração Pública em todos os processos cíveis.
- §V.11(4) O Procurador-Geral da República terá o poder de requerer ao Tribunal Civil a
  emissão de Ordens de Publicação que impeçam qualquer Pessoa física ou jurídica de publicar e/ou
  compartilhar qualquer informação que prejudique o sigilo de qualquer informação classificada
  como segredo de Estado de acordo com esta Constituição
- §V.11(5) Compete ao Procurador-Geral da República nomear os Membros da Comissão de Nomeação Judicial.
- ° §V.11(6) O Procurador-Geral da República terá a obrigação de tomar todas as medidas disponíveis para garantir que o Gabinete receba aconselhamento preciso e imparcial quanto aos seus poderes e obrigações nos termos da Constituição, do direito internacional e do direito interno atual da República dos Povos Livres do Brasil.
- §V.12. O Procurador-Geral é independente e chefia o Gabinete do Procurador-Geral.
  - §V.12(1) O Procurador-Geral será nomeado pelo Chanceler para um mandato de seis anos.
- « §V.12(2) O Procurador-Geral será destituído do cargo pelos Cidadãos com uma maioria de dois terços de votos em um referendo convocado por 10% do número total de Cidadãos inscritos para votar no momento da última Eleições gerais.
- $\,^\circ$  §V.12(3) O Gabinete do Procurador-Geral deve empregar Promotores de Justiça que atuem de acordo com o Artigo IV.
- « §V.12(4) O Procurador-Geral da República terá a obrigação de tomar todas as medidas disponíveis para garantir que todos os processos públicos sejam realizados de boa fé e no interesse de uma Vítima ou dos Cidadãos da República dos Povos Livres do Brasil, quando aplicável.
- §V.13. O Comissário-Chefe supervisionará o trabalho da aplicação da lei.

- §V.13(1) O Comissário-Chefe será nomeado pelo Chanceler para um mandato não superior a seis anos e responderá ao Chanceler e poderá ser destituído do cargo pelo Chanceler a qualquer momento.
- ° §V.13(2) O Comissário-Chefe será destituído do cargo pelos Cidadãos com uma maioria de dois terços de votos em um referendo convocado por 10% do número total de Cidadãos registrados para votar no momento da última Eleição Assembleia Geral.
- §V.13(3) O Comissário-Chefe terá o poder de solicitar ao Tribunal Civil a emissão de Ordens de Publicação que impeçam qualquer Pessoa física ou jurídica de publicar e/ou compartilhar qualquer informação que possa prejudicar qualquer Agente de Aplicação da Lei operando disfarçado de acordo com Um mandado.
- §V.13(4)O Comissário Chefe terá a obrigação de tomar todas as medidas disponíveis para garantir que a aplicação da lei na Republica dos Povos Livres do Brasil pela Aplicação da Lei seja conduzida da maneira menos intrusiva e mais pacífica possível.
- §V.14. O Procurador-Geral da República, o Vice Procurador-Geral da República e o Comissário-Chefe não são considerados Membros do Gabinete.
- §V.14(1) Nenhuma Pessoa pode exercer o cargo de Procurador-Geral da República, Vice Procurador-Geral da República ou Comissário-Chefe enquanto exercer simultaneamente qualquer outro cargo público.

Artigo VI: O Poder Judiciário

- §VI.1. O poder judicial da Republica dos Povos Livres do Brasil será investido nos Tribunais da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §VI.2. Os Tribunais da Republica dos Povos Livres do Brasil serão constituídos pelo Tribunal Civil, Tribunal Criminal e o Supremo Tribunal.
- §VI.3. Os Tribunais da Republica dos Povos Livres do Brasil devem, em primeiro lugar, proteger os Direitos dos Cidadãos e outros Residentes da Republica dos Povos Livres do Brasil, defendendo a Constituição e quaisquer leis aprovadas de acordo com a mesma.
- §VI.4. Os Juízes dos Tribunais da Republica dos Povos Livres do Brasil regularão seus próprios assuntos dentro da Secretaria do Judiciário da Republica dos Povos Livres do Brasil.
  - §VI.4(1) A Secretaria do Judiciário será chefiada pelo Presidente do Supremo Tribunal.
- §VI.4(2) A Secretaria do Poder Judiciário supervisionará todos os Agentes do Poder Judiciário da Administração Pública.
- §VI.4(3) Nenhum Agente de Aplicação da Lei deverá entrar nas instalações de qualquer Tribunal da Republica dos Povos Livres do Brasil a menos que com o consentimento expresso e informado da Secretaria do Judiciário ou de acordo com o Mandado Supremo.
- §VI.5. Os Juízes dos Tribunais da Republica dos Povos Livres do Brasil são independentes e não podem ser removidos por qualquer outro ramo da Administração Pública.
- §VI.5(1) A remuneração dos Juízes não será reduzida sem o consentimento expresso e informado da Secretaria do Judiciário da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §VI.5(2) Nenhum Juiz de qualquer Tribunal da Republica dos Povos Livres do Brasil será preso por qualquer período, a menos que de acordo com o Mandado Supremo ou sob circunstâncias exigentes, onde haja uma ameaça direta a outros ou onde evidências vitais possam ser destruídas.
- §VI.5(3) Quando um Juiz for preso sem o Mandado Supremo, o Presidente do Supremo Tribunal será imediatamente notificado sobre a detenção e terá o poder de ordenar a libertação imediata do Juiz detido.
- $\circ$  §VI.5(4) Se o Presidente do Supremo Tribunal for o Juiz preso, o Juiz mais antigo do Supremo Tribunal terá o poder de ordenar a sua libertação imediata.

- « §VI.5(5) O Mandado Supremo será expedido pelo Presidente do Supremo Tribunal, ou por pelo menos três Ministros do Supremo Tribunal atuando em conjunto, mediante solicitação do Ministério Público, fundamentada em provas claras e convincentes de um suposto delito.
- §VI.6. A Comissão de Nomeação Judicial nomeará advogados habilitados para os cargos de Juízes da Vara Cível e da Vara Criminal.
- §VI.6(1) A Comissão de Nomeação Judicial será composta por nove membros nomeados ou eleitos para um mandato de seis anos:
  - ∘ §VI.6(1)(a) três membros nomeados pelo Presidente da Suprema Corte;
  - §VI.6(1)(b) três membros indicados pelo Procurador-Geral da República;
  - §VI.6(1)(c) três membros eleitos pelos Cidadãos da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §VI.6(2) A Comissão de Nomeação Judicial funcionará en banc e tomará suas decisões com pelo menos sete votos.
- « §VI.6(3) Nenhuma Pessoa poderá ocupar o cargo de qualquer Juiz de qualquer Tribunal da Republica dos Povos Livres do Brasil enquanto estiver exercendo qualquer outro cargo público dentro do poder legislativo ou executivo da Administração Pública simultaneamente.
- §VI.7. A Comissão de Nomeação Judicial terá competência para apurar suposta falta de conduta de qualquer Juiz da Vara Cível ou da Vara Criminal.
- §VI.7(1) A Comissão de Nomeação Judicial terá o poder de intimar Juízes do Tribunal Civil e do Tribunal Criminal e Agentes da Administração Pública para ouvir depoimentos sob juramento.
- « §VI.7(2) A Comissão de Nomeação Judicial pode destituir qualquer Juiz do Tribunal Civil ou
  do Tribunal Criminal do cargo em caso comprovado de falta grave ou de obtenção intencional de
  erro judiciário.
- §IV.7(3) Havendo suspeita de que algum Juiz da Vara Cível ou da Vara Criminal emite Mandados ou Despachos com demasiada clemência, a Comissão de Nomeação Judicial terá o poder de averiguar a justificação de tais Mandados ou Despachos, podendo remover tal Juiz de seu cargo ao provar que é o caso.
- « §VI.7(4) Caso a Comissão de Nomeação Judicial encontre indícios de qualquer conduta criminosa, os mesmos serão encaminhados ao Ministério Público; os testemunhos prestados em violação de juramento serão processados de forma regular no Tribunal Criminal.
- §VI.7(5) A Comissão de Nomeação Judicial terá o poder de declarar qualquer Juiz de qualquer Tribunal da Republica dos Povos Livres do Brasil incapaz de continuar a exercer o seu cargo devido a problemas de saúde ou idade avançada, mas não antes a idade de setenta e cinco anos.
- §VI.8. O Supremo Tribunal será composto por quatro juízes do Supremo Tribunal e o Presidente do Supremo Tribunal que presidirá o Tribunal.
- §VI.8(1) O Supremo Tribunal deve sempre dar audiência e tomar suas decisões por maioria simples, salvo disposição em contrário nesta Constituição.
- §VI.8(2) Todos os veredictos do Supremo Tribunal serão obrigatórios para as partes no processo e para o Tribunal Civil e o Tribunal Penal sobre a questão de direito em todos os processos futuros, quando aplicável.
- §VI.8(3) Em caso de vacância do cargo de qualquer um dos Ministros do Supremo Tribunal,
   o Chanceler nomeará um atual ou ex-juiz do Tribunal Criminal ou do Tribunal Civil para o cargo.
- §VI.8(4) Em caso de vacância do cargo de Presidente da Suprema Corte, o Chanceler nomeará o juiz mais antigo da Suprema Corte para o cargo vitalício.
- ° §VI.8(5) O Chefe de Justiça ou qualquer juiz da Suprema Corte será, no entanto, removido de sua posição pelos Cidadãos da Republica dos Povos Livres do Brasil com uma maioria de dois terços de votos em um referendo convocado por 10% dos número total de Cidadãos inscritos para votar no momento da última Eleição Geral ou pela Comissão de Nomeação Judicial conforme descrito nesta Constituição.

- « §VI.8(6) Se algum juiz ou o presidente do Supremo Tribunal tiver algum interesse pessoal
  em um caso perante o Tribunal, ele ou ela se recusará a participar do processo, caso em que seu
  lugar será temporário tomada pelo mais antigo dos Juízes do Tribunal Cível e do Tribunal Criminal
  que não tenha estado envolvido no caso antes de ser ouvido pelo Tribunal Supremo.
- §VI.9. O Supremo Tribunal terá competência recursal obrigatória e inerente, conforme prescrito nesta Constituição, e poderes para expedir mandados, liminares e outras ordens previstas em lei.
- §VI.9 (1) O Supremo Tribunal conhecerá os recursos do Tribunal Civil e do Tribunal
   Criminal sobre a questão de direito, irregularidade processual material ou gravidade da sentença.
- §VI.9(2) O Supremo Tribunal terá jurisdição inerente para emitir declarações sobre a lei e a Constituição da Republica dos Povos Livres do Brasil a pedido do Procurador-Geral da República.
- §VI.9(3) A Suprema Corte terá jurisdição inerente para revisar a constitucionalidade prima facie de todos os Projetos de Lei aprovados de acordo com o Artigo II, que deverá ocorrer dentro de noventa dias e nenhum Projeto de Lei se tornará lei da Republica dos Povos Livres do Brasil, a menos que a Suprema Corte, por unanimidade, declara o projeto de lei como constitucional.
- §VI.9(4) Ao analisar a constitucionalidade prima facie de um projeto de lei, o Supremo
   Tribunal ouvirá as alegações, que são relevantes para o resultado da determinação, do Gabinete e de
   qualquer associação composta por não menos de trinta cidadãos no forma de amicus curiae.
- §VI.9(5) Se um projeto de lei for declarado inconstitucional em razão apenas de partes do
  projeto que possam ser razoavelmente extirpadas do todo, a Suprema Corte enviará o restante de tal
  projeto à Assembleia, que poderá aprovar uma resolução autorizando a restante do Projeto de Lei
  segue para consideração dos Cidadãos conforme previsto no Artigo IV.
- ° §VI.9(6) O Supremo Tribunal manterá o poder de derrubar qualquer disposição de qualquer Lei aprovada de acordo com o Artigo II como inconstitucional em qualquer processo criminal ou civil, não obstante a declaração de constitucionalidade prima facie ; tal disposição não se aplicará no recurso em questão e será considerada extinta no momento em que for proferida a sentença.
- §VI.9(7) A Suprema Corte terá jurisdição inerente para revisar a constitucionalidade de todos os tratados internacionais que o Gabinete pretende assinar e nenhum tratado internacional será assinado a menos que a Suprema Corte, por unanimidade, declare o tratado como constitucional.
- §VI.9(8) O Supremo Tribunal terá jurisdição inerente para rever a validade de qualquer eleição ou referendo mediante solicitação de um quarto do número total de Representantes da Assembleia ou 3% do número total de Cidadãos registrados para votar em época da última eleição geral.
- « §VI.9 (9) O Supremo Tribunal terá jurisdição inerente para decidir sobre a capacidade do Chanceler para desempenhar suas funções mediante solicitação da maioria simples de todos os membros do Gabinete ou do Vice-Chanceler.
- §VI.10. O Tribunal Civil terá jurisdição para julgar todas as disputas relativas a contratos que foram feitos sob, e erros civis que ocorreram dentro da jurisdição da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §VI.10(1) A jurisdição do Tribunal Civil não será anulada por nenhum contrato, a menos que sejam previstos procedimentos de arbitragem justos em caso de disputa.
- §VI.10(2) A justiça do processo arbitral será julgada com referência aos processos que tramitam perante o Tribunal Civil e, se questionado, poderá ser objeto de contestação neste Tribunal.
- §VI.10(3) Os contratos podem exigir que as partes tentem a mediação antes que a jurisdição do Tribunal se torne exercível.
- §VI.10(4) O Tribunal Civil terá jurisdição para julgar todas as disputas entre Cidadãos ou outros Residentes da Republica dos Povos Livres do Brasil e qualquer órgão da Administração Pública.
- §VI.10(5) O Tribunal Civil terá competência para julgar todas as controvérsias entre dois ou mais órgãos da Administração Pública.

- §VI.10(6) O Tribunal Civil terá competência para conhecer de casos relacionados com o bem-estar de Menores e Pessoas com deficiência mental.
- §VI.10(7) O Tribunal Civil pode julgar disputas civis relativas a contratos celebrados fora da jurisdição da Republica dos Povos Livres do Brasil, desde que tal jurisdição lhe tenha sido conferida por lei.
- §VI.10(8) Todas as disputas relativas a assuntos de pequeno valor, conforme prescrito por lei, serão julgadas por um juiz, enquanto todas as outras disputas serão julgadas por um painel de três juízes, tomando uma decisão por maioria simples.
- §VI.10(9) O Tribunal Civil terá o poder de emitir Ordens de Publicação e outras Ordens de acordo com esta Constituição e mandados, liminares e outras ordens conforme prescrito por lei.
- §VI.11. Todas as decisões administrativas de qualquer ramo da Administração Pública, e atos praticados por seus Agentes, que sejam capazes de afetar diretamente qualquer Pessoa, poderão ser objeto de impugnação no Juízo Cível por tal Pessoa.
- §VI.11(1) Todas as Medidas Executivas emitidas pelo Gabinete podem ser objeto de contestação no Tribunal Civil por uma Pessoa por ela afetada ou, na ausência de tal Pessoa, por qualquer associação composta por não menos de trinta Cidadãos.
- ° §VI.11(2) Sem prejuízo dos procedimentos de recurso, tal impugnação será admissível apenas uma vez, a menos que a impugnação original não seja genuína, mas tenha sido apresentada para proteger o réu de responsabilidade ou quando uma nova impugnação suscitar uma questão de direito diferente.
- §VI.11(3) O direito descrito nesta disposição será exercível uma vez esgotados todos os recursos administrativos.
- §VI.12. A Vítima de uma alegada infracção penal terá o direito inerente de instaurar um Processo Privado do arguido.
- §VI.12(1) O Ministério Público pode ser instaurado pela Vítima pessoalmente ou por procurador nomeado em seu nome.
- §VI.12(2) O procurador pode ser qualquer Pessoa física ou jurídica expressamente nomeada pela Vítima, inter vivos ou em última vontade, para ser responsável pelo processo em questão.
- « §VI.12(3) Se a vítima for um menor ou uma pessoa com deficiência mental, o seu tutor será
  considerado um procurador, a menos que esteja envolvido na prática do crime relevante, caso em
  que um Ministério Público pode ser instituído.
- §VI.12(4) A Vítima ou Procurador nomeado pode solicitar ao Ministério Público que institua
  gratuitamente um Ministério Público em seu nome, caso em que o Ministério Público terá a
  obrigação de instaurar tal processo onde a evidência é suficiente.
- §VI.12(5) Quando um Ministério Público for instituído em nome da Vítima ou do Procurador, ele terá o direito de:
  - §VI.12(5)(a) ser notificado sobre o cronograma do processo judicial:
  - §VI.12(5)(b) para dirigir-se ao Tribunal Criminal antes que a sentença seja determinada;
  - §VI.12(5)(c) para ser avisado da libertação da custódia ou fuga do réu.
- §VI.13. Se uma suposta ofensa criminal não deixar nenhuma vítima ou procurador capaz de instaurar um Ministério Público, o Ministério Público terá o poder de instituir um Ministério Público em nome dos Cidadãos da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §VI.13(1) Se uma infracção penal for alegadamente cometida por um Membro ou Agente da Administração Pública no exercício das suas funções oficiais, e nenhum Ministério Público tiver sido instaurado num prazo razoável, um Ministério Público pode ser trazido por qualquer associação composta por não menos de trinta Cidadãos.
- §VI.13(2) Quando um Ministério Público é instituído em lugar de um Ministério Público, o Ministério Público deve cooperar plenamente com a associação responsável pelo processo.

- §VI.14. Todas as ofensas criminais serão julgadas no Tribunal Criminal perante um Juiz com um painel de Júri para dar um veredicto de "Culpado" ou "Inocente".
- §VI.14(1) O Júri será composto por doze cidadãos imparciais sorteados aleatoriamente do Registro Eleitoral.
- §VI.14(2) O Júri determinará os fatos e proferirá o veredicto de acordo com a lei sob a direção do Juiz.
- §VI.14(3) O Júri deliberará à porta fechada e não será obrigado a divulgar as razões por trás do veredicto ou ser repreendido por isso.
- §VI.14(4) O Júri manterá, em todas as circunstâncias, o direito inequívoco de absolver e será informado desse direito; tal absolvição será definitiva.
  - §VI.14(5) O Júri tomará suas decisões com não menos que onze votos.
- « §VI.14(6) Se o Júri não puder proferir um veredicto com onze votos dentro de um prazo razoável, o Juiz deverá ordenar um novo julgamento com um Júri recém-nomeado; tal novo julgamento será considerado uma continuação do processo original.
- §VI.14(7) O Júri deverá tornar o veredicto livre de qualquer forma de coação; o Juiz pode ordenar o sequestro dos Jurados se for necessário para a independência do Júri.
- §VI.14(8) Todos os réus que tenham sido condenados pelo Júri serão sentenciados pelo Juiz conforme prescrito por lei.
- « §VI.14(9) O Tribunal Penal pode exercer jurisdição sobre crimes internacionais desde que lhe tenha sido conferida por lei e somente se o acusado estiver dentro da jurisdição da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §VI.14 (10) O Tribunal Criminal terá o poder de expedir mandados conforme prescrito por esta Constituição e liminares e outras ordens conforme prescrito por lei.
- §VI.15. Qualquer processo civil e criminal será precedido de Audiência Preliminar realizada por um Juiz do Tribunal competente.
- §VI.15(1) Um réu em uma Audiência Preliminar deve assumir suas posições em relação à reclamação ou ação movida contra ele.
- §VI.15(2) O Juiz em uma Audiência Preliminar terá o poder de emitir Mandados e
   Despachos preliminares dentro dos poderes do Tribunal relevante, que serão passíveis de revisão em um julgamento completo.
- §VI.15(3) O Juiz em uma Audiência Preliminar revisará a validade prima facie da reclamação ou acusação e encerrará o caso antes de prosseguir para um julgamento completo quando:
  - §VI.15(3)(a) nenhuma causa provável foi provada a contento do Tribunal;
- §VI.15(3)(b) ele ou ela está convencido de que a reclamação ou acusação seria contrária à Constituição;
- §VI.15(3)(c) os direitos processuais do réu, conforme estabelecido na Constituição e/ou quaisquer leis aprovadas de acordo com ela, foram violados e tal violação prejudicou seu caso.
- §VI.15(4) Se uma reclamação ou uma acusação for julgada frívola em uma Audiência Preliminar, o autor ou o promotor serão ordinariamente obrigados a cobrir todas as despesas razoáveis do réu relacionadas à sua defesa legal, bem como todas as custas judiciais, a menos que haja motivo convincente em contrário.
- §VI.16. Nenhuma pessoa terá sua liberdade física restringida a menos que de acordo com uma decisão dos Tribunais da Republica dos Povos Livres do Brasil nas seguintes circunstâncias:
  - §VI.16(1) Após uma condenação no Tribunal Criminal pelo Júri;
- §VI.16(2) Por ordem do Tribunal Cível internando uma pessoa com deficiência mental em uma instituição de saúde mental;
- §VI.16(3) Mediante Despacho do Tribunal Civil que determine o isolamento médico de uma Pessoa suspeita de estar infectada com qualquer doença altamente contagiosa e mortal;
  - §IVI.16(4) Por ordem do Tribunal Cível obrigando um Menor a prestar cuidados internos;

- §VI.16(5) Mediante uma Ordem do Tribunal Civil determinando a detenção adicional de um Residente pendente de processo de deportação;
- « §VI.16(6) Após uma decisão de qualquer Tribunal de condenar qualquer Pessoa à prisão por não mais de sete dias por desacato ao tribunal cometido por interrupção de processos judiciais ou por desobediência a uma ordem do Tribunal.
- §VI.16(7) Se tal Pessoa desobedecer à mesma ordem de um Tribunal mais de uma vez, ela será julgada de maneira regular por um crime regulado por lei e não limitado a sete dias de prisão.
- §VI.16(8) Nada nesta disposição afetará os poderes de prisão, detenção de curta duração de um Residente pendente de processo de deportação ou sequestro de Jurados conforme enumerados nesta Constituição.
- §VI.17. Nenhuma comissão especial, tribunal ou tribunal não reconhecido por esta Constituição poderá ser estabelecido pela Administração Pública.
- §VI.18. Todos os poderes e restrições a eles impostos, do Tribunal Civil e do Tribunal Criminal, serão igualmente aplicáveis ao Supremo Tribunal nos recursos de tais Tribunais.
- §VI.19. Todas as partes em qualquer julgamento perante qualquer Tribunal da Republica dos Povos Livres do Brasil terão uma audiência justa de acordo com as regras da justiça natural antes que um veredicto seja proferido.
- §VI.20. O acesso a qualquer Tribunal da Republica dos Povos Livres do Brasil não deve ser impedido por quaisquer requisitos formais, financeiros ou outros requisitos excessivos. Capítulo 3: Declaração de Direitos

A Declaração de Direitos constituirá parte integrante da Constituição e será obrigatória para todos os ramos da Administração Pública e seus Membros e Agentes dentro e fora da jurisdição da Republica dos Povos Livres do Brasil.

### **Artigo VII: Direitos Civis**

### OS DIREITOS DA CIDADANIA SERÃO GARANTIDOS

- §VII.1. Qualquer Pessoa que preencha os requisitos relevantes, conforme prescrito por lei, será elegível para obter a cidadania da Republica dos Povos Livres do Brasil; se uma Pessoa nascer de pais dos quais mais de um seja Cidadão da Republica dos Povos Livres do Brasil, ela terá automaticamente direito à cidadania da mesma; será permitida a cidadania múltipla; nenhum Cidadão será privado da sua cidadania, a não ser pelo Tribunal Criminal mediante condenação por infracção penal e como parte da pena prevista na lei; nenhuma Pessoa será apátrida em nenhum caso.
- §VII.2. Todos os Indivíduos que possuem cidadania da Republica dos Povos Livres do Brasil terão o direito de registro privado e cédulas confidenciais em todas as eleições e referendos na Republica dos Povos Livres do Brasil; tal registro deverá ser feito por meio da inscrição do nome da pessoa no Registro Eleitoral; manter o nome no Registro Eleitoral pode acarretar certas obrigações previstas em lei; a participação em todas as eleições e referendos será voluntária; nenhuma Pessoa será obrigada a votar de uma maneira específica, nem qualquer Pessoa será repreendida pela maneira pela qual o voto foi emitido; todas as eleições e referendos só serão válidos se estiverem livres de qualquer coerção e fraude.
- §VII.3. Somente Indivíduos com mais de vinte e um anos de idade que possuam a cidadania da Republica dos Povos Livres do Brasil e nunca tenham sido condenados por violação da lei ou da

Constituição relacionados ao seu cargo oficial anterior terão o direito de apresentar sua candidatura para um cargo público.

• §VII.4. Os 3% do número total de Cidadãos inscritos para votar à data da última Eleição Geral terão o direito de, no prazo de sete dias a contar da publicação dos resultados, requerer ao Supremo Tribunal que reveja a validade de qualquer eleição ou referendo realizado na Republica dos Povos Livres do Brasil; tal direito será também exercido por um quarto do número total de Representantes da Assembleia; se o Supremo Tribunal encontrar qualquer evidência de conduta errônea e/ou fraudulenta, terá o poder de declarar tal eleição ou referendo inválido e ordená-lo novamente.

# Artigo VIII: Liberdade de Expressão A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO DEVE SER GARANTIDA

- §VIII.1. Nenhuma lei regulará quaisquer materiais impressos, rádio, televisão, Internet ou qualquer outro meio de troca de informações; nenhuma lei regulará as regras relativas ao upload, transmissão, exibição, acesso e/ou publicação de tais informações; nem qualquer lei introduzirá licenciamento e/ou registro para infringir esses direitos; nada nesta disposição impede a Assembleia de proteger os interesses dos Menores e/ou dos deficientes mentais; A publicação e/ou compartilhamento de informações classificadas como segredo de Estado ou relacionadas ao trabalho de Agentes da Lei operando à paisana por força de Mandado estará sujeita ao controle conforme descrito nesta Constituição.
- §VIII.2. Nenhuma lei restringirá a liberdade de pensamento e expressão; nenhuma Pessoa será condenada por qualquer ofensa criminal por qualquer declaração de opinião, ofensiva ou não; a liberdade de expressão será permitida em todas as áreas públicas dentro da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §VIII.3. Todos os Indivíduos terão o direito de se reunir pacificamente; nenhuma lei deve interferir com quaisquer relações voluntárias ou empreendimentos cooperativos formados por Indivíduos.
- §VIII.4. Nenhuma lei proibirá a gravação de vídeo e/ou áudio onde não haja expectativa razoável de privacidade, incluindo Agentes da Administração Pública; nada nesta disposição deve ser interpretado no sentido de permitir a vigilância geral pela Administração Pública.
- §VIII.5. A Administração Pública conduzirá seus negócios abertamente, quando for o caso, registrando, transmitindo, arquivando, colocando à disposição do público em geral para assistir e publicando (a) todos os assuntos da Assembleia, exceto o debate e votação sobre a classificação de informações como segredo de Estado, (b) todos os processos perante os Tribunais que não os relacionados com Mandados e (c) todos os documentos oficialmente apresentados pelo Gabinete; nada nesta disposição impedirá a Administração Pública de proteger informações classificadas como segredo de Estado.
- §VIII.6. Todos os cidadãos da Republica dos Povos Livres do Brasil terão o direito de acesso gratuito à informação relativa a qualquer aspecto do funcionamento da Administração Pública que não seja classificado como segredo de Estado e na medida em que não contenha qualquer informação pessoal privada; informações serão classificadas como segredo de Estado por um Secretário de Estado responsável com o consentimento expresso e informado de dois terços do número total de Representantes da Assembleia conforme discutido à porta fechada, e apenas para fins de segurança nacional, e por um período não superior a um ano.

## Artigo IX: Direitos de Propriedade

### O DIREITO DE PROPRIEDADE E LIBERDADE DE CONTRATO SERÃO GARANTIDOS

- §IX.1. Nenhuma forma de tributação será introduzida na Republica dos Povos Livres do Brasil, nem quaisquer taxas periódicas, além da Taxa sobre a terra conforme previsto nas Leis da Terra, serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica por qualquer motivo; só serão permitidas taxas espontâneas por serviços prestados pela Administração Pública e multas aplicadas como punição por comportamento culposo; nem será introduzida qualquer forma de imposto sobre bens, serviços e/ou capitais exportados ou importados para a Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §IX.2. Nenhuma lei deverá interferir na validade e/ou conteúdo de qualquer contrato celebrado exclusivamente entre Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas; nem qualquer lei obrigará ou proibirá qualquer Indivíduo de estabelecer relações contratuais com qualquer outro Indivíduo e/ou Pessoa Jurídica, ou qualquer órgão da Administração Pública, nem fornecerá qualquer incentivo financeiro a esse respeito; nada nesta disposição impedirá os Tribunais de modificar qualquer contrato para, e na medida em que, dar cumprimento às disposições desta Constituição; nem a Assembleia pode ser impedida de estabelecer regras gerais para a elaboração e interpretação de contratos.
- §IX.3. Nenhuma Pessoa poderá ter seus bens particulares confiscados, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, total ou parcialmente, a menos que esteja legalmente proibido de possuílos, para qualquer fim que não seja a restituição ou compensação que legalmente possa ser multas devidas, licitamente aplicadas, pagamento de emolumentos pendentes por serviços prestados pela Administração Pública nos termos da Constituição, a Taxa da Terra, satisfação de dívida préexistente ou a obtenção de provas em cumprimento de Mandado; nada nesta disposição impedirá os Tribunais de congelar temporariamente bens em virtude de processos criminais ou civis ou de uma apreensão temporária de bens de uma Pessoa após sua prisão.
- §IX.4. Nenhuma lei regulará o uso da propriedade privada; qualquer coisa encontrada nas proximidades da terra ou crescendo naturalmente nela pertencerá ao proprietário; nem qualquer lei restringirá o uso da terra ou dos recursos naturais encontrados nela, a menos que tal uso poluiria o ar ou a água além dos limites de sua propriedade.
- §IX.5. Nenhuma lei restringirá o direito de emitir e/ou usar qualquer mercadoria ou item como moeda ou fornecer qualquer incentivo a esse respeito, a menos que qualquer parte da transação seja legalmente proibida de possuir tal mercadoria ou item; nada nesta disposição impedirá a Administração Pública de emitir sua própria moeda, desde que todos os passivos financeiros para com a Administração Pública possam ser satisfeitos em outras moedas selecionadas.
- §IX.6. Todos os Indivíduos terão o direito de excluir de sua propriedade qualquer Pessoa, incluindo qualquer Agente de Aplicação da Lei que atue sem ou além dos limites de um Mandado; As pessoas encarregadas de quaisquer instalações terão o direito de regular a conduta de todas as Pessoas na propriedade, exceto os Agentes de Aplicação da Lei, quando agirem de acordo com e dentro dos limites de um Mandado.
- §IX.7. Todas as Pessoas terão direito a uma indemnização justa por qualquer perda causada por qualquer ramo da Administração Pública agindo de acordo com uma disposição de uma Lei que seja posteriormente declarada inconstitucional por qualquer Tribunal da Republica dos Povos Livres do Brasil no prazo de um ano; qualquer prejuízo causado por qualquer Agente da Administração Pública agindo em desacordo com a lei ou a Constituição, ou em erro, será pessoalmente indenizado por tal Agente; se o referido Agente não tiver meios para efetuar tal pagamento com seus bens pessoais, a diferença será coberta pela Administração Pública, ficando o Agente responsável perante a Administração Pública pelo ressarcimento de tais quantias.

# Artigo X: Direitos de Privacidade O DIREITO À PRIVACIDADE E DESENVOLVIMENTO PESSOAL SERÁ GARANTIDO

- §X.1. Todos os dados pessoais privados recolhidos pela Administração Pública devem ser utilizados apenas para os fins para os quais foram recolhidos, devem ser mantidos confidenciais e partilhados apenas com o consentimento expresso e informado de todas as Pessoas a quem respeitam, salvo se a partilha de tal informação for necessária para o exercício das funções previstas nesta Constituição; todos os Indivíduos cujos dados sejam armazenados por qualquer órgão da Administração Pública que não a Polícia Judiciária terão o direito de obter uma cópia desses dados e exigir a sua destruição se deixarem de se aplicar as finalidades para que foram recolhidos;
- §X.2. Nenhuma Pessoa poderá ter sua privacidade violada por congelamento de bens, buscas, apreensões, vigilância, acesso e coleta de suas informações pessoais privadas sem seu consentimento expresso e informado, incluindo a obtenção de terceiros e/ou uso de meios, salvo nos termos de um Mandado, e apenas na medida do necessário para atingir a finalidade para a qual o Mandado foi emitido e, nomeadamente, descrevendo os bens a congelar, os locais ou Pessoas a revistar, as coisas ou Pessoas a apreender , as Pessoas a serem colocadas sob vigilância, incluindo o período máximo dessa vigilância, e os dados a serem obtidos e armazenados, incluindo o período durante o qual podem ser retidos; nada nesta disposição impedirá a coleta de informações que foram disponibilizadas ao público ou compartilhadas voluntariamente.
- §X.3. Nenhum Indivíduo será obrigado a registrar e/ou compartilhar informações sobre seu paradeiro, sejam permanentes ou temporários, bens, tangíveis ou intangíveis, e/ou contratos assinados, sejam de trabalho, comerciais ou outros, a menos que de acordo com uma Garantia; nem qualquer Pessoa será obrigada a registrar e/ou compartilhar informações sobre quaisquer atributos pessoais, como condições médicas, impressões digitais, DNA, religião, afiliação política ou outros, a menos que esteja de acordo com um Mandado.
- §X.4. Nenhuma lei estabelecerá e/ou regulará a instituição do casamento feito exclusivamente entre Pessoas Físicas; nem qualquer lei restringirá a liberdade testamentária de um Indivíduo; nada nesta disposição obsta a que a Assembleia estabeleça as regras relativas à criação de testamentos válidos ou regule a herança onde tal testamento não tenha sido produzido.
- §X.5. Todos os Indivíduos terão o direito de controlar seus próprios corpos; nenhum Indivíduo será submetido a qualquer tratamento médico sem o seu consentimento expresso e informado, salvo circunstâncias exigentes em que um Indivíduo seja incapaz de consentir; se o tratamento experimental que salva vidas estiver disponível no momento em que uma pessoa for incapaz de dar seu consentimento, os médicos poderão solicitar ao Tribunal Civil permissão para realizar tal tratamento.
- §X.6. Nenhum Indivíduo será obrigado a identificar-se perante qualquer Agente da Administração Pública, salvo (a) mediante prisão válida, (b) causa provável de violação da lei ou (c) em cumprimento de Mandado, ordem judicial ou intimação .
- §X.7. Nenhuma lei que regule a conduta de Pessoas que não sejam Membros e/ou Agentes da Administração Pública se estenderá além da jurisdição da Republica dos Povos Livres do Brasil; nada nesta disposição impedirá a Assembleia de conceder ao Tribunal Penal jurisdição sobre crimes internacionais.
- §X.8. Nenhuma lei impõe quaisquer obrigações quanto à prossecução e/ou obtenção de qualquer estágio de educação por qualquer Indivíduo que não seja Agentes e Membros da Administração Pública; todos os Agentes da Administração Pública serão contratados unicamente com base no seu

mérito e aprovação em exame adequado; nenhum Membro da Administração Pública poderá empregar ou permitir a contratação de qualquer Agente que não tenha sido aprovado nos testes relevantes.

• §X.9. Todas as Pessoas detidas contra a sua vontade pela Administração Pública, em qualquer circunstância, terão o direito de comunicar com os familiares e outras Pessoas que a lei prescrever, pessoalmente e/ou por meios indiretos de comunicação, salvo se houver suspeita razoável de que fazer é susceptível de interferir com o curso da justiça e foi emitido um mandado impedindo a comunicação por tais motivos.

### Artigo XI: Direitos de julgamento justo SERÃO GARANTIDOS OS DIREITOS DO ACUSADO E DO RÉU

- §XI.1. Nenhuma Pessoa deve ser condenada por qualquer ofensa criminal por, ou ter uma ação civil movida com base em, qualquer ato ou omissão que supostamente tenha causado qualquer forma de lesão corporal não física, a menos que tal lesão represente um dano grave reconhecido e prolongamento da doença mental.
- §XI.2. Nenhuma Pessoa será condenada por qualquer crime em virtude da mera associação com outras Pessoas suspeitas ou consideradas culpadas do mesmo crime ou delito relacionado; alguma forma de participação ativa deve ser comprovada perante o Tribunal; nem qualquer Pessoa será condenada por qualquer infração criminal por meramente considerar o potencial cometimento de uma infração, seja por si mesma ou em conjunto com outros; alguma forma de planejamento ativo deve ser comprovada perante o Tribunal; nenhuma Pessoa será condenada por qualquer ofensa criminal que não exija qualquer forma de mente culpada como mens rea .
- §XI.3. Nenhuma Pessoa será obrigada a pagar fiança e/ou multas excessivas; nem o Tribunal Penal condenará um réu que tenha sido condenado por um crime a encarceramento prolongado se tal crime por si só não tiver causado dano a qualquer Pessoa.
- §XI.4. Nenhuma Pessoa será condenada por qualquer infracção penal se a única prova incriminadora do arguido for o testemunho prestado por qualquer número de Agentes e/ou Membros da Administração Pública não corroborado por qualquer outra prova física e/ou digital, vítima e/ou terceiro testemunho de parte ou confissão voluntária; nada nesta disposição impedirá a acusação de qualquer arguido unicamente com base no testemunho de um Agente ou Membro da Administração Pública quando for a única vítima de uma alegada infracção e o ato ou omissão que deu origem à acusação tiver ocorrido lugar enquanto não estiver em serviço.
- §XI.5. Nenhuma Pessoa poderá ser condenada por mais de um crime criado por uma Lei da Assembleia por um ato ou omissão de que seja acusada; nem pode ser punido duas vezes com pena pelo mesmo delito, a não ser pelo Ministério Público quando houver mais de uma vítima na ausência de processo conjunto.
- §XI.6. Nenhuma Pessoa será condenada por qualquer infração penal pela divulgação de qualquer informação classificada como segredo de Estado se essa informação provar ou puder razoavelmente provar que qualquer Agente ou Membro da Administração Pública violou, continua a violar ou pretende violar a lei ou a Constituição.
- §XI.7.Todos os arguidos em processo penal têm direito a um julgamento e sentença céleres; em qualquer caso, nenhuma Pessoa será condenada por um crime depois de um ano após a execução de um Mandado permitindo a detenção de tal Pessoa em conexão com esse crime; caso a referida

Pessoa fuja ou supostamente cometa qualquer infração penal subsequente, poderá ser emitido um novo Mandado de Custódia.

- §XI.8. Todos os arguidos em processos criminais têm o direito de comparecer no processo do Tribunal, de ser informados das acusações criminais e dos seus direitos, de obrigar as testemunhas a comparecer em Tribunal para interrogatório e de examinar todas as provas recolhidas contra ele, incluindo quaisquer informações que tenham sido classificadas como segredo de Estado caso o Ministério Público deseje empregar tais provas; nestes casos, o processo será realizado à porta fechada e todas as Pessoas envolvidas prestarão juramento de sigilo pelo período em que as informações relevantes permanecerem classificadas.
- §XI.9. Todos os arguidos em processos criminais terão o direito de serem presumidos inocentes até prova em contrário e de não serem obrigados a depor contra si próprios ou contra outras Pessoas que a lei prescrever, sem qualquer inferência negativa; a Acusação terá a todo o momento o ônus legal da prova, sem qualquer dúvida razoável, em relação à culpa do arguido, incluindo a refutação de qualquer defesa prevista pela lei que este possa suscitar; nada nesta disposição impedirá a criação de defesas que exijam que o réu se desincumba do ônus probatório da prova, levantando a questão da defesa à sua disposição.
- §XI.10. Todas as Pessoas detidas contra a sua vontade pela Administração Pública, em qualquer circunstância, terão direito a ser assistidas por um advogado efetivo e por um intérprete, caso não falem a língua do interrogatório ou do processo judicial e, em caso de julgamento, a terem tempo para a preparação do seu caso; os serviços de um advogado e de um intérprete serão contratados pessoalmente ou, nos processos criminais em que uma Pessoa não tenha capacidade para os pagar, serão prestados pela Secretaria da Magistratura Judicial, com a possibilidade de reembolsar posteriormente as despesas razoáveis em caso de condenação do arguido e o veredicto não seja anulado pelo Supremo Tribunal Federal.
- §XI.11. Nenhuma tortura ou tratamento cruel ou degradante poderá ser infligido por qualquer Agente ou Membro da Administração Pública ou sob sua supervisão ou aprovação contra qualquer Pessoa; nem qualquer Pessoa será prestada a qualquer estado ou grupo se houver uma suspeita razoável de que o acima mencionado possa infligir tal tratamento a tal Pessoa; nem quaisquer experimentos, médicos ou outros, serão conduzidos contra qualquer Pessoa sem seu consentimento expresso e informado; nenhum Indivíduo deve ser examinado medicamente ou testado de outra forma, a menos que de acordo com um Mandado ou com o consentimento expresso e informado do Indivíduo.
- §XI.12. Nenhum Agente da Administração Pública poderá operar disfarçado sem Mandado, devendo esse Mandado especificar os fins para que foi emitido; nenhum Agente durante a execução de um mandado excederá o escopo da autoridade expressamente concedida nele, nem qualquer Agente agindo disfarçado usará qualquer método de armadilha para obter provas que incriminem qualquer Pessoa; uma vez que a função para a qual o Mandado foi emitido tenha sido executada ou abandonada, o Agente deverá divulgar ao Tribunal que emitiu o Mandado um relatório completo de todas as ações realizadas e provas recolhidas enquanto atua disfarçado;
- §XI.13. Nenhuma prova obtida contra a lei ou a Constituição será admitida no Tribunal Penal, nem constituirá fundamento para qualquer Mandado, salvo se a infracção tiver sido cometida por terceiro que não atuou sob a direção e/ou fiscalização de qualquer Agente ou Membro da Administração Pública; em qualquer caso, qualquer Pessoa responsável por agir de forma contrária à lei penal será passível de ação judicial.

• §XI.14. Todos os Mandados para efeitos de processo penal, com excepção do Mandado Supremo, serão expedidos por Juiz do Tribunal Criminal a requerimento de Agente da Polícia e fundamentados por prova de causa provável; tais Garantias devem ser tão detalhadas quanto possível e devem se referir a apenas uma Pessoa; todo mandado de ação continuado caduca no prazo máximo de seis meses e só pode ser renovado por outro juiz de acordo com o processo ordinário; qualquer Pessoa sujeita a um Mandado deverá ser informada sem demora da sua execução ou, no caso de um Mandado de ação contínua, uma vez que tal Mandado tenha expirado e não seja renovado.

## Artigo XII: Direitos de Liberdade Física O DIREITO À LIBERDADE FÍSICA E LIVRE MOVIMENTO DEVERÁ SER GARANTIDO

- §XII.1. Os poderes de prisão na Republica dos Povos Livres do Brasil não devem ser exercidos arbitrariamente, mas apenas por causa provável de que o detido (a) tenha cometido ou (b) esteja cometendo uma infração penal, ou que ele ou ela foi condenado, ou está prestes a a ser feito, objeto de uma Ordem Judicial sobre (c) um isolamento médico por conta de uma doença altamente contagiosa e mortal, (d) um atendimento interno de um menor, (e) uma institucionalização em um estabelecimento de saúde mental, (f) processo de deportação ou (g) prisão por descumprimento de ordem judicial e, como tal, deve ser levado a julgamento ou à disposição das autoridades competentes ou do Tribunal, respectivamente.
- §XII.2. Os agentes da lei que executam as detenções devem agir abertamente e informar o detido sobre os direitos relevantes de que goza ao abrigo desta Constituição e de quaisquer leis aprovadas em conformidade com a mesma; quando uma Pessoa for detida, os Agentes da Lei informarão imediatamente os seus entes próximos, conforme prescrito por lei, sobre a detenção.
- §XII.3. Nenhuma pessoa será presa por mais de vinte e quatro horas sem um mandado; todos os mandados de detenção adicional só serão emitidos quando o acusado (a) constituir um perigo direto e grave para outros, (b) for provável que escape à justiça ou (c) interferir com a investigação, e não mais do que o necessário para trazê-lo ou ela a julgamento; quando o acusado já estiver preso, ele ou ela terá o direito de se dirigir ao Tribunal na audiência sobre tal Mandado, pessoalmente ou por meio de representação legal.
- §XII.4. O poder primário de prisão caberá aos Agentes de Aplicação da Lei; na ausência de tal Agente, em circunstâncias que exijam ou de acordo com um mandado de prisão público, uma Pessoa pode ser presa por qualquer Cidadão ou outro Residente da Republica dos Povos Livres do Brasil pelo tempo razoavelmente necessário para permitir que um Agente de Aplicação da Lei tomar a custódia do detido.
- §XII.5. Qualquer residente da Republica dos Povos Livres do Brasil sem autorização válida para permanecer estará sujeito à deportação; nenhum Residente sujeito a deportação será detido por mais de quatorze dias, a menos que de acordo com uma Ordem do Tribunal Civil para detenção posterior; tais Ordens serão emitidas apenas quando necessário devido à complexidade do processo de deportação.
- §XII.6. Qualquer pessoa sob suspeita razoável por um médico de estar infectada com qualquer doença altamente contagiosa e mortal estará sujeita a isolamento médico de acordo com uma ordem do Tribunal Civil enquanto permanecer uma ameaça grave à saúde ou à vida de outras.
- §XII.7. Nenhuma Pessoa poderá ser detida ou interrogada por qualquer Agente da Administração Pública fora da jurisdição da Republica dos Povos Livres do Brasil.

- §XII.8. Todas as Pessoas detidas por qualquer Agente ou qualquer órgão da Administração Pública contra a sua vontade, em qualquer circunstância, terão o direito de requerer ao Juízo Criminal um pedido de habeas corpus.
- §XII.9. Nenhuma relação de escravidão ou qualquer outra forma de servidão involuntária deve existir entre qualquer Pessoa física ou jurídica e qualquer outra Pessoa; nenhum serviço militar obrigatório ou qualquer outra forma de serviço obrigatório pode ser introduzido por qualquer ramo da Administração Pública que não seja o trabalho comunitário determinado pelo Tribunal Criminal em matéria de sentença condenatória; nenhuma Pessoa será condenada por qualquer infração penal pelo descumprimento de suas obrigações contratuais.
- §XII.10. Nenhuma lei restringirá a livre circulação de qualquer Indivíduo dentro da Republica dos Povos Livres do Brasil; todos os Indivíduos terão o direito de residir em qualquer parte da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §XII.11. Todas as Pessoas presas por erro ou contra a lei ou a Constituição terão direito a uma justa indemnização durante todo o período de reclusão; todas as Pessoas colocadas sob uma prisão válida que tiverem suas acusações posteriormente retiradas ou demitidas em uma Audiência Preliminar terão direito a uma compensação justa por todo e qualquer dia passado encarcerado a partir da vigésima quinta hora de detenção; tal indenização será paga pela Secretaria do Poder Judiciário; As pessoas condenadas injustamente terão um direito separado a uma compensação justa, conforme prescrito por lei.

### Artigo XIII: Direitos de Igualdade A IGUALDADE DAS PESSOAS PERANTE A LEI SERÁ GARANTIDA

- §XIII.1. Nenhuma Pessoa, ou grupo de Pessoas, será excluída da operação ou concedida qualquer privilégio sob qualquer lei; nem será negada a qualquer Pessoa igual proteção sob a lei; nada nesta disposição impedirá os Agentes e Membros da Administração Pública e do Cidadão de gozarem de certos direitos, poderes e imunidades especiais descritos nesta Constituição e em nenhum outro.
- §XIII.2. Nenhuma lei deve promover qualquer religião; nem qualquer lei imporá quaisquer crenças religiosas a qualquer Pessoa; nenhuma lei impedirá a prática de qualquer religião em qualquer local que não pertença a qualquer órgão da Administração Pública; nenhum símbolo religioso poderá ser afixado em quaisquer instalações pertencentes a qualquer órgão da Administração Pública, nem será permitida qualquer prática religiosa que impeça o trabalho de tal órgão em tais instalações.
- §XIII.3. Nenhuma lei deve promover qualquer gênero; nem qualquer lei fará distinção entre os sexos, a menos que tal distinção seja necessária devido a diferenças fisiológicas entre os sexos; todas as Pessoas terão seu gênero natural atribuído no nascimento; todos os Indivíduos terão o direito de mudar o sexo que lhes foi atribuído no nascimento, sem encargos administrativos excessivos, de acordo com a lei.
- §XIII.4. Nenhuma lei introduzirá quaisquer quotas, quer em função do sexo, religião, raça ou outros antecedentes pessoais, para quaisquer cargos em qualquer órgão da Administração Pública; todos os Candidatos a emprego na Administração Pública serão selecionados unicamente com base no seu mérito e não serão utilizados quaisquer outros critérios; os padrões de todos os exames realizados por qualquer órgão da Administração Pública antes da oferta de emprego se aplicam igualmente a todas as Pessoas, independentemente de sexo, religião, raça ou outra origem pessoal.

# Artigo XIV: Direitos de Autodefesa O DIREITO À AUTODEFESA E DEFESA DOS SEUS DIREITOS E PROPRIEDADE SERÃO GARANTIDOS

- §XIV.1. Todas as Pessoas terão o direito de legítima defesa e/ou defesa dos seus direitos patrimoniais e constitucionais, e outras que se encontrem sob ameaça direta e real, contra os promotores da agressão, incluindo qualquer Agente da Administração Pública que atue ilegalmente ou em erro; nenhuma Pessoa será condenada por qualquer ofensa criminal por qualquer ato ou omissão que tenha ocorrido em sua propriedade e que seja uma resposta direta a outra Pessoa que invada essa propriedade e aja em violação da lei ou da Constituição resultando em tal ameaça como descritos nesta disposição.
- §XIV.2. Todos os Indivíduos terão o direito de possuir, fabricar, vender, transferir, transportar, portar e usar quaisquer armas de pequeno porte, conforme definido internacionalmente, acessórios de armas ou munições, sejam elas históricas, contemporâneas e/ou experimentais, independentemente da condição; nenhuma forma de licenciamento e/ou registro poderá ser utilizada para infringir esses direitos; a Pessoa responsável pelas instalações determinará se as armas podem ser transportadas nessas instalações, exceto para Agentes de Aplicação da Lei, quando agirem de acordo com e dentro dos limites de um Mandado.
- §XIV.3. A aplicação da lei não deve estar à disposição de qualquer armamento que não seja armas pequenas iguais às permitidas à disposição de Indivíduos; caso seja constituída a força voluntária de Defesa Territorial, não poderá dispor de armamento que não seja armas pequenas e armamento leve, conforme definido internacionalmente.
- §XIV.4. A Força de Defesa Territorial Voluntária poderá surgir por iniciativa privada dos Cidadãos da Republica dos Povos Livres do Brasil, tal Defesa Territorial terá o Chanceler como seu Comandante-em-Chefe; o Comandante-em-Chefe não terá o poder de convocar ou desmantelar unilateralmente a Força de Defesa Territorial em qualquer hipótese; a força de Defesa Territorial deve ser usada apenas para defender as fronteiras da Republica dos Povos Livres do Brasil contra inimigos externos; sob nenhuma circunstância deve ser usado em vez de, ou em apoio à aplicação da lei contra cidadãos e outros residentes da Republica dos Povos Livres do Brasil.
- §XIV.5. Se a força de Defesa Territorial aumentar, ela pode operar dentro do raio de um quilômetro das fronteiras da Republica dos Povos Livres do Brasil por ordem do Comandante-em-Chefe; a força de Defesa Territorial também pode operar dentro do raio de dez quilômetros das fronteiras da Republica dos Povos Livres do Brasil por ordem do Comandante-em-Chefe e o consentimento expresso e informado de dois terços do número total de Representantes da Assembleia; a força de Defesa Territorial não deve operar fora do raio de dez quilômetros das fronteiras da Republica dos Povos Livres do Brasil em nenhum caso; nem a Força de Defesa Territorial participará de qualquer operação militar internacional coletiva.

# Artigo XV: Interesses de Pessoas Vulneráveis OS INTERESSES E DIREITOS DE MENORES E PESSOAS SEM CAPACIDADE MENTAL SERÃO GARANTIDOS

• §XV.1. Nenhuma pessoa será declarada como deficiente mental, a menos que seja por ordem emitida pelo Tribunal Civil a pedido de um médico nos termos da lei aplicável; todas as Pessoas declaradas como deficientes mentais serão nomeadas como Tutor pelo Tribunal e, caso representem uma ameaça a si mesmas ou a terceiros, poderão ser internadas em uma instituição de saúde mental por ordem do Tribunal; qualquer Ordem que declare uma Pessoa com deficiência mental expirará automaticamente dentro de três anos; após o vencimento, tal Pessoa será considerada como tendo

recuperado a capacidade mental, a menos que o Tribunal renove sua ordem; a relevância de qualquer Ordem em tal assunto pode ser contestada pela Pessoa em questão ou seu Tutor uma vez a cada seis meses antes de expirar.

- §XV.2. Nenhum menor ou deficiente mental será submetido a qualquer forma de tratamento sem o consentimento expresso e informado de seu tutor ou com seu próprio consentimento, quando permitido por lei, a menos que sob circunstâncias exigentes em que nem o tutor nem o paciente competente sejam capazes de consentindo; a decisão do Tutor será suscetível de ser revogada por Despacho do Tribunal Civil quando se provar, a contento do Tribunal Civil, que a decisão em causa não é do interesse do paciente e o tratamento é essencial para a sua vida ou projetado para evitar qualquer lesão permanente grave; nenhum Menor ou deficiente mental deve ser submetido a qualquer tratamento permanente e/ou nocivo que não seja medicamente necessário.
- §XV.3. Nenhuma Pessoa poderá ter o seu filho a cargo, nem o seu direito de guarda ser restringido em relação ao menor, a não ser por despacho do Tribunal Civil a requerimento do órgão competente da Administração Pública, amparado por claras e evidência convincente de abuso físico ou psicológico grave da criança; nada nesta disposição impedirá o Tribunal de emitir despachos regulando o direito de guarda a pedido de um dos progenitores em caso de separação nos termos da lei.

### Capítulo 4: Disposições Finais

A Constituição da Republica dos Povos Livres do Brasil deve ser interpretada à luz das Disposições Imperativas e Interpretativas e entrará em vigor nas condições prescritas nas Disposições Transitórias.

### Artigo XVI: Disposições Imperativas

- §XVI.1. Não obstante qualquer disposição desta Constituição, o Gabinete terá o poder exclusivo de assinar tratados internacionais vinculativos que regulam o fluxo de Pessoas, bens, serviços e capitais através da fronteira da Republica dos Povos Livres do Brasil, e fazer cumprir diretamente esses tratados nas fronteiras de a Republica dos Povos Livres do Brasil; tal poder será passível de revisão pelo Tribunal Civil exclusivamente com base se um tratado e/ou sua execução se enquadram no escopo desta disposição e se as medidas de execução adotadas são as medidas menos intrusivas disponíveis.
- §XVI.2. Não obstante qualquer disposição desta Constituição, os Tribunais da Republica dos Povos Livres do Brasil, ou qualquer órgão encarregado de procedimentos de arbitragem, não executarão nenhum contrato para (a) um serviço permanente, (b) serviços sexuais, (c) uma transferência de poder parental direitos, (d) restrição do comércio, (e) participação em um crime, (f) eutanásia ou (g) casamento; nos casos de contratos para uma execução específica, caso a Pessoa executante se recuse a cumprir os termos de tal contrato, ele poderá, quando apropriado, ser executado por meio de restituição financeira.
- §XVI.3. Não obstante qualquer disposição desta Constituição, a Administração Pública terá o poder de manter, totalmente público quando apropriado, (a) um registro de todas as terras, seus proprietários e encargos, (b) um registro de todos os óbitos e nascimentos de Cidadãos e outros Residentes da Republica dos Povos Livres do Brasil, (c) um registro de todos os veículos destinados a serem usados fora do território da Republica dos Povos Livres do Brasil, (d) um registro de todas as entidades comerciais incorporadas com o objetivo de conferir-lhes uma personalidade, (e) um registro de todos os cidadãos que receberam passaportes da Republica dos Povos Livres do Brasil,

- (f) um registro de todas as pessoas condenadas por qualquer crime na Republica dos Povos Livres do Brasil,(g) um registro relacionado ao procedimento de imigração e (h) o Registro Eleitoral.
- §XVI.4. Nenhuma disposição desta Constituição deve ser interpretada de modo a impedir a Assembleia de criminalizar qualquer ato ou omissão que não resulte do direito inerente de autodefesa, mas represente qualquer (a) forma física ou constitucionalmente reconhecida de violência não física em relação a qualquer pessoa ou animal capaz de comportamento consciente ou ameaça de comportamento consciente, (b) invasão de privacidade, (c) fraude, (d) interferência direta e grave no gozo de sua propriedade ou (e) dano ao meio ambiente além dos limites de sua propriedade propriedade.
- §XVI.5. A enumeração de certos direitos nesta Constituição não deve ser interpretada como negando ou depreciando outros retidos pelos Cidadãos e outros Residentes da Republica dos Povos Livres do Brasil.

### Artigo XVII: Disposições Interpretativas

- §XVII.1. A jurisdição da Republica dos Povos Livres do Brasil estende-se a todo o território da Republica dos Povos Livres do Brasil, incluindo as instalações de qualquer uma de suas missões diplomáticas extraterritoriais, seu espaço aéreo, águas territoriais, todos os veículos nele registrados enquanto estiverem em um espaço internacional e qualquer área sob o controlo global efetivo da força de Defesa Territorial.
- §XVII.2. Qualquer ambiguidade nesta Constituição e quaisquer leis aprovadas de acordo com ela devem ser resolvidas de modo a dar a maior liberdade de restrição imposta por lei ou por esta Constituição sobre a conduta de qualquer Pessoa; e de modo a proporcionar o menor poder de extensão para qualquer ramo da Administração Pública, seus Membros e Agentes, consistente com o significado claro da disposição em questão.
- §XVII.3. A Constituição da Republica dos Povos Livres do Brasil deve ser interpretada de boa fé e literalmente, na medida em que não produza nenhum resultado absurdo, tendo em conta a intenção original das suas disposições; em caso de dúvida, poderão ser consideradas quaisquer declarações ou notas relacionadas ao texto feitas antes ou no momento de sua adoção.
- §XVII.4. Para os fins desta Constituição, o termo "Pessoa" significa qualquer ser humano; o termo "Pessoa" significará uma Pessoa maior que não careça de capacidade mental e não esteja encarcerada para qualquer fim previsto na Constituição; o termo "Agente da Administração Pública" significa qualquer Pessoa que trabalhe para qualquer órgão da Administ ração Pública, incluindo a Polícia; o termo "Membro da Administração Pública" significa qualquer Pessoa que exerça um cargo público de um dos ramos da Administração Pública; o termo "Agente de Polícia" significa qualquer Pessoa que trabalhe para a Polícia ou para o Ministério Público; o termo "Cidadão" significará qualquer Pessoa que possua a cidadania da Republica dos Povos Livres do Brasil; o termo "Residente" significará qualquer Pessoa dentro da jurisdição da Republica dos Povos Livres do Brasil que não seja um Cidadão; o termo "lei" significará qualquer Ato aprovado pela Assembleia de acordo com o Artigo IV e quaisquer Medidas Executivas emitidas pelo Gabinete de acordo com o Artigo V.

### Artigo XVIII: Disposições Transitórias

• §XVIII.1. A primeira Eleição Geral será convocada pelo Governo Provisório da Republica dos Povos Livres do Brasil para eleger uma Assembleia composta por vinte membros.

- §XVIII.2. Imediatamente após a primeira Eleição Geral, o Presidente do Governo Provisório apresentará à Assembleia um projeto da presente Constituição da Republica dos Povos Livres do Brasil, juntamente com a nomeação de cinco pessoas para os cargos dos primeiros quatro juízes e do presidente do tribunal. da Suprema Corte.
- §XVIII.3. O Governo Provisório dissolve-se quando a Assembleia ratifica oficialmente o projeto de Constituição e as nomeações judiciais ou, caso este seja rejeitado, uma vez estabelecida outra forma de Governo.
- §XVIII.4. A Constituição da Republica dos Povos Livres do Brasil entrará em vigor após a aprovação da maioria simples da Assembleia com o quórum não inferior a quinze Representantes da Assembleia.
- §XVIII.5. As nomeações presidenciais para os cargos de Ministros e Presidente do Supremo Tribunal entrarão em vigor após a aprovação da Constituição pela Assembleia.
- §XVIII.6. Após a aprovação da Constituição pela Assembleia, esta elegerá sem demora o Chanceler da Republica dos Povos Livres do Brasil, que terá o poder único de iniciar um processo legislativo sem restrições de tempo.
- §XVIII.7. Todas as Ordens do Governo Provisório de aplicação contínua permanecem obrigatórias após a primeira Eleição Geral, na medida em que não contrariem a Constituição ou o seu funcionamento não seja extinto ou alterado por Ato da Assembleia aprovado nos termos da Constituição.
- §XVIII.8. Todos os Despachos do Governo Provisório e as decisões do Presidente, Vice-Presidentes e Ministros do Governo Provisório que tenham sido concluídos ou de outra forma cumpridos permanecerão plenamente válidos após a primeira Eleição Geral.